



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.141 - PR (2022/0068627-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738
TATIANE BITTENCOURT - SC023823
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : CELULAR 2000 COM REP APARELHOS P/COMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME : CELULAR 2000 LTDA - ME
OUTRO NOME : CELULAR 2000 COMERCIO E R DE APARELHOS DE COMUNICACOES
LTDA - ME
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853
ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DÍVIDAS PRESCRITAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MOMENTO DA COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS E DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Ação revisional de contrato de conta-corrente ajuizada em 10/6/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/11/2021 e concluso ao gabinete em 23/5/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém omissão; e b) se dívidas prescritas podem ser objeto de compensação.
3. Na hipótese dos autos, deve ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.
4. A compensação é direito formativo extintivo e, no direito brasileiro, opera por força de lei no momento da coexistência das dívidas. Para que as dívidas sejam compensáveis, elas devem ser exigíveis, motivo pelo qual dívidas prescritas não são compensáveis.
5. A prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas, de modo que, se o prazo prescricional se completou posteriormente a esse fato, a prescrição não constitui empecilho à compensação dos débitos.
6. Na hipótese dos autos, tendo em vista que a ação revisional foi ajuizada em 10/6/2011 e que a prescrição consumou-se em 11/3/2008, conclui-se que o prazo de prescrição consumou-se antes da coexistência de dívidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensáveis, o que inviabiliza a compensação pretendida pelo recorrente.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A

Brasília (DF), 23 de maio de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.141 - PR (2022/0068627-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383

OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738

TATIANE BITTENCOURT - SC023823

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : CELULAR 2000 COM REP APARELHOS P/COMUNICACOES LTDA

OUTRO NOME : CELULAR 2000 LTDA - ME

OUTRO NOME : CELULAR 2000 COMERCIO E R DE APARELHOS DE COMUNICACOES
LTDA - ME

ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853

ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S.A., com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional contra acórdão do TJPR.

Recurso especial interposto em: 10/11/2021.

Concluso ao gabinete em: 23/5/2022.

Ação: “revisional de conta corrente, com pedido de repetição de indébito” (fl. 6) ajuizada pela recorrida.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a caracterização da compensação suscitada pela instituição financeira, ora recorrente.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O VALOR DEVIDO E DECLAROU PRESCRITA A PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DEVEDOR. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO QUE DECORRE DA LEI (ART. 368 DO CC). AUSÊNCIA, TODAVIA, DE EXIGIBILIDADE ATUAL DO DÉBITO PRETENDIDO PELA CASA BANCÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL (ART. 177, CC/1916). TERMO INICIAL CONTADO DA TRANSFERÊNCIA DO SALDO PARA CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS MOLDES PRETENDIDOS. PRESCRIÇÃO MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. MANUTENÇÃO DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, §2º DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

(fl. 262)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 283-285).

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa aos arts. 525, §1º, VII e 1.022, II, do Código de Processo Civil e aos arts. 189 e 368 do Código Civil, ao argumento de que: a) o acórdão recorrido conteria omissão, pois não enfrentou a tese segundo a qual a prescrição do débito não atinge o direito subjetivo em si, não impedindo, portanto, a compensação; b) a prescrição do débito não atinge o direito subjetivo em si, não impedindo a compensação suscitada na fase de cumprimento de sentença.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 327-331).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 338-353, determinei a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.141 - PR (2022/0068627-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383

OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738

TATIANE BITTENCOURT - SC023823

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : CELULAR 2000 COM REP APARELHOS P/COMUNICACOES LTDA

OUTRO NOME : CELULAR 2000 LTDA - ME

OUTRO NOME : CELULAR 2000 COMERCIO E R DE APARELHOS DE COMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853

ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. DÍVIDAS PRESCRITAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MOMENTO DA COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS E DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Ação revisional de contrato de conta-corrente ajuizada em 10/6/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/11/2021 e concluso ao gabinete em 23/5/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém omissão; e b) se dívidas prescritas podem ser objeto de compensação.

3. Na hipótese dos autos, deve ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. A compensação é direito formativo extintivo e, no direito brasileiro, opera por força de lei no momento da coexistência das dívidas. Para que as dívidas sejam compensáveis, elas devem ser exigíveis, motivo pelo qual dívidas prescritas não são compensáveis.

5. A prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas, de modo que, se o prazo prescricional se completou posteriormente a esse fato, a prescrição não constitui empecilho à compensação dos débitos.

6. Na hipótese dos autos, tendo em vista que a ação revisional foi ajuizada em 10/6/2011 e que a prescrição consumou-se em 11/3/2008, conclui-se que o prazo de prescrição consumou-se antes da coexistência de dívidas compensáveis, o que inviabiliza a compensação pretendida pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.141 - PR (2022/0068627-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383

OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738

TATIANE BITTENCOURT - SC023823

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : CELULAR 2000 COM REP APARELHOS P/COMUNICACOES LTDA

OUTRO NOME : CELULAR 2000 LTDA - ME

OUTRO NOME : CELULAR 2000 COMERCIO E R DE APARELHOS DE COMUNICACOES
LTDA - ME

ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853

ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se: a) o acórdão recorrido contém omissão; e b) se dívidas prescritas podem ser objeto de compensação.

1. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO

1. Na hipótese dos autos, deve ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. DA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS PRESCRITAS

2. Conforme dicção do art. 368 do CC/2002, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”. A compensação pressupõe, então, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência e a contraposição de dois ou mais créditos e tem por efeito a extinção total ou parcial da obrigação.

3. A compensação constitui direito formativo extintivo (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Adimplemento e Extinção das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 468), podendo ser alegada em sede de contestação, em reconvenção e mesmo em execução (WALD, Arnaldo. *Direito Civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 144).

4. No direito brasileiro, presentes os requisitos legais, a saber, dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369 do CC/2002), a compensação opera por força de lei. Dito de outro modo, “a compensação se dá de pleno direito no momento mesmo em que ocorre a coexistência das dívidas, com os requisitos apontados” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 256).

5. Como consequência, se a compensação é alegada em juízo, a sentença não é constitutiva, mas sim declaratória de direito formativo extintivo e opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da coexistência dos créditos. Ademais, o efeito retroativo abrange os acessórios da obrigação, de modo que os consectários da mora cessam a partir da concomitância das dívidas (TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 677; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito Privado*. Tomo XXIV. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 420).

6. Conforme mencionado, para que as dívidas sejam compensáveis, o art. 369 do CC/02 exige que elas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A doutrina, entretanto, critica tal dispositivo legal, afirmando que o legislador deveria ter feito menção a “exigíveis” ao invés de “vencidas” (TEPEDINO, Gustavo. Op. Cit.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 678). Isso porque, “não sendo o crédito exigível pelo pagamento, não pode tornar-se exigível pela compensação” (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Adimplemento e Extinção das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 481).

7. No mesmo sentido, no âmbito do direito comparado, Ludwig Enneccerus e Karl Larenz também destacam que a pretensão prescrita não pode ser utilizada para efeitos de compensação. A propósito: ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho Civil*. 15. ed. rev. por Hans Carl Nipperdey. Tradução de la 39. ed. alemana. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981. t. 1. v. 2, p. 997; LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Tradución Miguel Izquierdo y Macías-Picavea., Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 325-326.

8. Em suma, as dívidas prescritas não são compensáveis.

9. Não se pode afirmar, no entanto, que a obrigação prescrita não possa ser, em nenhuma hipótese, objeto de compensação. A propósito, convém transcrever as valiosas ponderações de Pontes de Miranda:

As dívidas prescritas são compensáveis, se a compensabilidade ocorreu antes da prescrição.

Mas – alegada a compensação com a dívida prescrita, e o demandante, ou credor que interpela opõe que já estava prescrita ao tempo de se dar a coexistência dos créditos – a compensação não se opera, porque no momento em que se haviam de apurar os pressupostos, uma das dívidas não podia ser compensada, por existir exceção, que ora se opõe.

Daí resulta que, se ao tempo da coexistência dos créditos não havia prescrição de um deles, a compensação pode operar-se, ainda que sobrevenha a prescrição.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. Cit.*, p. 439) [g.n.]

10. Na mesma linha, é a lição de Caio Mário, *verbis*:

Dentro da variedade de opiniões, o que deve prevalecer é a conjugação do requisito da exigibilidade com o efeito automático da compensação. Assim, se a prescrição se completou antes da coexistência das dívidas, aquele a quem ela beneficia pode opor-se à compensação, sob o fundamento de que a prescrição extingue a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão, e, portanto, falta o requisito da exigibilidade para que aquela se efetue. Mas se os dois créditos coexistiram, antes de escoar-se o prazo prescricional, operou a compensação, ipso iure, e perimiu as obrigações; a prescrição que venha completar-se ulteriormente não mais atua sobre os débitos desaparecidos. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit., p. 247).

11. Vale dizer, a prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Se o prazo prescricional se completou posteriormente a esse fato, a prescrição não constitui empecilho à compensação dos débitos.

12. Ressalte-se, por fim, que o entendimento ora perfilhado foi recentemente referendado em julgado desta Terceira Turma que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DÍVIDAS PRESCRITAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MOMENTO DA COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS E DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Ação de restituição de valores ajuizada em 11/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 08/03/2021 e concluso ao gabinete em 15/12/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se dívidas prescritas podem ser objeto de compensação.

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão controvertida embora contrariamente aos interesses da parte.

4. A compensação é direito potestativo extintivo e, no direito brasileiro, opera por força de lei no momento da coexistência das dívidas. Para que as dívidas sejam compensáveis, elas devem ser exigíveis. Sendo assim, as dívidas prescritas não são compensáveis.

Todavia, a prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Se o prazo prescricional se completou posteriormente a esse fato, a prescrição não constitui empecilho à compensação dos débitos.

5. Na hipótese em julgamento, a Corte de origem afirmou ser possível a compensação entre as dívidas das partes, ainda que a pretensão do recorrido de exigir os débitos da recorrente esteja prescrita.

Assim, é imprescindível o retorno dos autos à Corte de origem para que examine o momento da coexistência das dívidas e da ocorrência da prescrição, a fim de definir se, na espécie, é ou não possível a compensação.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.982.647/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

13. No mesmo sentido: REsp n. 1.969.468/SP, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

14. Na hipótese dos autos, a sociedade empresária CELUAR 2.000, recorrida, ajuizou ação revisional de contrato de conta-corrente em face de ITAU UNIBANCO S.A., postulando o recebimento de R\$53.419,98 (cinquenta e três mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 05/2018.

15. O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido revisional para: a) afastar a capitalização dos juros; b) determinar a incidência dos juros remuneratórios limitados à taxa média do mercado; e c) “condenar o réu a restituir à parte autora ou a abater no débito acaso pendente o pagamento, na forma simples, as diferenças resultantes das contratações e cobranças revistas, com valores atualizados na forma da fundamentação, sendo, aqueles a título de recálculo ou expurgo na forma de incidência dos juros, que deverão ser apurados de maneira simples, com expurgo integral da capitalização, e na taxa dos juros remuneratórios, que deverão ser limitados à média do mercado, o que corresponde ao total de R\$ 5.866,97(cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos)” (fls. 748-749).

16. Iniciado o cumprimento de sentença, a ré apresentou impugnação, aduzindo a existência de excesso de execução e a possibilidade de compensação de parcela do valor devido com créditos que possuiria em face da exequente.

17. Após a realização de perícia contábil, houve manifestação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes e esclarecimentos do perito, que corrigiu o laudo inicial, consolidando o valor da dívida. O juízo de primeiro grau esclareceu, em decisão, que “o único ponto controvertido foi a possibilidade de compensação dos valores indicados” (fl. 1227).

18. Nesse contexto, o juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a caracterização da compensação suscitada pela recorrente, ao fundamento de que os créditos da executada já estariam prescritos, homologando, por consequência, o salvo devedor em favor da recorrida no valor de R\$ 64.063,63, *verbis*:

A prescrição de tais créditos é manifesta, uma vez que formados em 25/03/1998 (seq. 177.1) e reclamados apenas em 11/12/2019 (seq. 159.1). Veja-se que a própria parte executada reconheceu a extinção de sua pretensão, mas reclamou a compensação por meio da exceção.

Tal possibilidade, contudo, encontra vedação legal no art. 190 do CC, onde disposto que “a exceção prescreve no mesmo período da ação”. Por consequência, não há se falar em compensação.

[...]

Logo, é de se afastar a pretendida compensação, assim como a sua incidência sobre os honorários sucumbenciais.

Para tal, basta somar o valor devido sem a compensação (R\$ 49.889,62) com os honorários sucumbenciais de 18% do respectivo importe (R\$ 8.980,13), onde se chega em R\$ 58.869,75 e, com isso, não se há falar em excesso.

19. Interposto agravo de instrumento, a Corte de origem negou-lhe provimento, pois, ao tempo do ajuizamento da presente ação revisional, a pretensão da instituição financeira contra recorrida já estava prescrita, o que afastaria a possibilidade de compensação, *verbis*:

Na espécie, pretende a instituição financeira a compensação de saldo devedor decorrente de débitos que, em razão da inadimplência, foram transferidos da conta corrente revisada, em 25.03.1998, para a conta de créditos em liquidação do banco. Confere-se o apontamento do laudo pericial (mov. 166.2, fl. 09):

[...]

Ou seja, evidente que o crédito transferido para conta de liquidação além de ser líquido, eis que os valores foram devidamente identificados e discriminados no laudo pericial, também está vencido.

Ressalta-se, inclusive, que a agravada não contesta a existência débito em si, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão só a possibilidade de compensação nos moldes requeridos pela instituição financeira.

A partir dessa análise, observa-se que no caso, quanto ao preenchimento dos requisitos acima mencionados a fim de possibilitar a compensação legal, tem-se que: a) há reciprocidade de débitos; b) há liquidez das dívidas e c) há fungibilidade dos débitos (mesma espécie - dinheiro).

[...]

A prescrição pronunciada deve ser mantida, porém, sob fundamento diverso.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, com o ajuizamento da ação pelo mutuário questionando os parâmetros ajustados no contrato bancário, “interrompem-se e suspendem-se os prazos para ajuizamento de quaisquer demandas por iniciativa da instituição financeira, somente voltado a ter fluxo com o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na revisional”.

Vale dizer, o mesmo raciocínio incide para a pretensão de compensação de saldo devedor apurado em liquidação de sentença proferida em ação revisional de contrato, diante do caráter dúplice da demanda.

[...]

In casu, porém, não obstante o saldo devedor identificado no laudo pericial (mov. 166.2, fl. 09), tem-se que a transferência do crédito para conta de liquidação ocorreu em 25.03.1998, momento em que nasceu a pretensão de cobrança do crédito pela instituição financeira pelo prazo prescricional decenal previsto no art. 177 do Código Civil/1916.

Vale dizer, embora o Código Civil de 2002 tenha reduzido o prazo prescricional estabelecido para as ações de cobrança de dívidas líquidas para 5 (cinco) anos, bem como considerando que quando da sua entrada em vigor (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo decenal estabelecido na lei revogada, à luz da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, é de cinco anos o prazo prescricional a ser observado no caso concreto, contado a partir da vigência do novo código civil (11.03.2003).

Assim, é de se observar que à data do ajuizamento da ação revisional (10.06.2011) já se encontrava prescrita a pretensão de cobrança do saldo devedor pela instituição financeira, cujo termo se operou em 11.03.2008, inexistindo elemento nos autos que permita concluir que a discussão esteve suspensa ou que houve a interrupção da prescrição, razão pela qual a compensação nos moldes pretendidos pela casa bancária não se mostra possível no presente caso.

Desse modo, não se mostra possível a compensação nos moldes pretendidos, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do débito pela instituição financeira, agindo com acerto o magistrado *a quo* ao realizar a homologação do cálculo desconsiderando o saldo devedor identificado pelo perito. (fls. 264-266) [g.n.]

20. Posta a controvérsia nesses termos, deve-se ressaltar que a consumação da prescrição da pretensão da executada (recorrente) em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequente (recorrida) é incontroversa e se operou em 11/3/2008.

21. Nesse sentido, conforme já ressaltado, as dívidas prescritas não são compensáveis. No entanto, não se pode olvidar que a prescrição somente impedirá a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Se o prazo prescricional se completou posteriormente a esse fato, a prescrição não constitui empecilho à compensação dos débitos.

22. Assim, se os créditos recíprocos e compensáveis entre recorrente e recorrida coexistiram antes da consumação da prescrição, esta não representará obstáculo à compensação pretendida pela executada. Por outro lado, se, na oportunidade em que os créditos coexistiram, a pretensão da recorrente já estava prescrita, não haverá que se falar em compensação.

23. Ademais, conforme já consignado, a compensação exige que as dívidas recíprocas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, a teor do art. 369 do CC/2002.

24. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que a ação revisional foi ajuizada somente em 10/06/2011. Logo, nesse momento, a dívida do banco com o autor ainda não gozava do requisito da liquidez, o que só viria a ocorrer após a sentença e a fase de liquidação.

25. Assim, se a prescrição da pretensão da instituição financeira ocorreu em momento anterior, isto é, em 11/3/2008, conclui-se que, na oportunidade em que o crédito da parte autora se tornou líquido, a pretensão do banco recorrente já estava prescrita, não havendo que se falar em compensação.

26. Em outras palavras, não merece reforma o acórdão recorrido, pois o prazo de prescrição consumou-se antes da coexistência de dívidas compensáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista a ausência de fixação na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0068627-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.007.141 / PR**

Números Origem: 00042688320118160069 00326695620218160000 003266956202181600002
003266956202181600003 326695620218160000 3266956202181600002
3266956202181600003 4268832011 42688320118160069

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383 OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738 TATIANE BITTENCOURT - SC023823 JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885 MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO	: CELULAR 2000 COM REP APARELHOS P/COMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME	: CELULAR 2000 LTDA - ME
OUTRO NOME	: CELULAR 2000 COMERCIO E R DE APARELHOS DE COMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADOS	: PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853 ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO**, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.